



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072024-58.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Regis
APELADO : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Josias Gomes dos Santos Neto (OAB/PB 5.980)
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
TARIFAS LEGAIS E NÃO ABUSIVAS.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Considerando que o contrato foi celebrado antes de 30.4.2008, que nele foi expressamente prevista a cobrança da TEC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo que, além de estar dentro do período estipulado, inexistente a dita abusividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.97.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra a Sentença (fls. 58/61) que julgou procedentes os Embargos à Execução, a fim de determinar a extinção da Execução Fiscal em apenso, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O Apelante requer a reforma da Sentença vergastada, para que

se julguem improcedentes os Embargos à Execução, aduzindo que apesar de a TEC (Taxa de Emissão de Carnê) não encontrar vedação legal na legislação expedida pelo BACEN, a mesma mostra-se abusiva porque evidencia a vantagem exagerada da Instituição Financeira quando do aporte de recurso cobrados em face do financiamento (fls. 74/77).

Contrarrazões às fls. 79/84.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 91/92, não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Em relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em que a primeira parcela se deu 27/12/2007, e tem como valor representado pela TEC a

quantia de R\$ 6,00 (seis reais) por boleto.

Logo, analisando o contrato, verifica-se que além da legalidade da cobrança, não ocorre a abusividade, visto que a soma das tarifas acima descritas totaliza R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), não ultrapassando, pois, 1,2% do montante principal financiado de R\$ 29.851,08 (vinte nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), motivo pelo qual, deve ser mantida a Sentença de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o recurso Apelatório, mantendo incólume a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator